# PROJETO DE LEI $N^{\circ}$ 2690/2020

#### EMENTA:

Requerimento de Urgência =gt; 20200302690 =gt; RODRIGO AMORIM =gt; A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do $\S$  4º do Art. 127 do Regimento Interno.05/28/2020

Distribuição egt; 20200302690 egt; Comissão de Constituição e Justiça egt; Relator: ROSENVERG REIS egt; Proposição 20200302690 egt; Parecer: Pela Constitucionalidade com Emenda07/28/2020

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Fica determinado que as locações de casas de festas e buffets no âmbito do Estado do Rio de Janeiro poderão ser remarcados, a pedido do consumidor, em razão da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).
  - § 1º A casa de festa e/ou buffet deverá remarcar a data do evento, a pedido do consumidor, nas mesmas condições previstas contratualmente, para qualquer data disponível, conforme agendamento prévio a ser realizado pelo fornecedor do serviço, até o final do ano de 2021, com isenção de pagamento de qualquer taxa extra, multa ou reajuste anual para a referida alteração;
  - $\S$  2° Fica o consumidor obrigado a notificar, por escrito, ao fornecedor do serviço sobre a opção de remarcação de data.
  - § 3° O fornecedor de serviço de que trata esta Lei terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos para efetuar a remarcação solicitada pelo consumidor, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 4º desta Lei.
- Art. 2° O consumidor poderá ainda, caso não opte pela remarcação da data do evento, optar pela concessão de crédito, no valor do preço pago à época da contratação, com prazo de utilização de 24 (vinte e quatro) meses.
  - §1° Fica o consumidor obrigado a notificar, por escrito, ao fornecedor do serviço sobre a opção de adquirir o crédito previsto no caput deste artigo.
  - §2° A data da notificação prevista no parágrafo 1° será considerada para o início da contagem do prazo previsto no caput deste artigo.
- Art. 3° Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, o prazo para o reembolso do valor relativo à locação da casa de festa e/ou buffet será até 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2021, observadas as regras do contrato de serviço contratado.
- Art. 4° O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON.
- Art. 5° Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de maio de 2020.

#### RODRIGO AMORIM

## JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos uma situação nunca experimentada, em razão da pandemia da COVID-19, decretada pela OMS (Organização Mundial de Saúde). Desde o início, o Estado do Rio de Janeiro vem adotando protocolos a fim de obstar a proliferação do vírus, sendo o isolamento social decretado em 16/03/2020 e quase 03 (três) meses depois não há qualquer sinalização de retorno no funcionamento, ainda que gradual e restrito, dos comércios e serviços.

O presente projeto de Lei é fruto da reivindicação da Associação de Casas de Festa Infantil do Rio de Janeiro (ACAFIRJ), uma vez que o referido setor foi afetado frontalmente, uma vez que congregação de alto número de pessoas é inerente ao seu objeto social, sendo obrigadas a suspender suas atividades.

Tal segmento, possui grande relevância para a economia do Estado do Rio de Janeiro, notadamente pela geração de inúmeros empregos, circulação de bens e serviços e recolhimento de impostos. Ressalte-se que, com a determinação de isolamento social, houve prejuízo imenso ao segmento.

Assim, o presente projeto de Lei visa regulamentar tal situação de forma a não prejudicar tanto os consumidores quanto as Casas de Festas e Buffets, como forma de ponderação de interesses, motivo pelo qual pugna-se a sua aprovação por esta Casa de Leis.

Rio de Janeiro, dia 25 de maio de 2020. DEPUTADO RODRIGO AMORIM